



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 009/2021  
**Decisão** : 061/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200.146.521/2020  
**Interessado** : Heverton Bruno Belarmino

**EMENTA:** Aprova a nulidade da ART nº PE20200552978 e o indeferimento da ART nº PE20200553587, do profissional Heverton Bruno Belarmino.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009, realizada no dia 16 de junho de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200.146.521/2020, referente à análise de duas Anotações de Responsabilidade Técnica registradas por parte do requerente, sendo a primeira de nº PE20200552978, registrada como INICIAL em 15/10/2020, e a segunda de nº PE20200553587, datada de 16/10/2020, registrada como SUBSTITUIÇÃO à anterior, com o intuito de verificar se é cabível a anulação da primeira e o indeferimento do registro da segunda por incompatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que, o profissional possui o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho, registrado neste Crea-PE conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo, desde 17/09/2020; considerando que, o profissional é diplomado no curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental, pela Universidade Pitágoras Unopar e Técnico de Segurança do Trabalho, diplomado pela Escola Técnica Estadual Almirante Soares Dutra, com suas atribuições regidas pelo artigo 3º (exceto alíneas 1, 2, 4, 5, 6 e 7) e artigo 4º da Resolução nº 313/86, do Confea e artigo 1º da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.275/89, respectivamente; considerando que, o profissional registrou a ART Inicial PE20200552978 como responsável pelo “*PLANO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – PEA*”, registrada em 15/10/2020; considerando que, em 16/10/2020 o profissional substituiu a ART inicial pela ART PE20200553587, e a mesma se encontra “*Em análise*”. Considerando o Art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: “*Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*”; considerando que o profissional é Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança do Trabalho cujas atribuições são definidas conforme Art. 3º (exceto alíneas 1, 2, 4, 5, 6 e 7) e Art. 4º da Resolução nº 313/86, do Confea e Art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.275/89; considerando que consta nos autos decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, de nº 202/2021, datada de 03/03/2021, a qual NÃO reconhece a competência do requerente, como Tecnólogo em Gestão Ambiental e Técnico de Segurança para exercer as atividades listadas nas ARTs em questão, considerando serem tais atividades relativas ao Engenheiro Ambiental; considerando que, no que se refere à formação do requerente como Técnico de Segurança do Trabalho, esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho não reconhece a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

compatibilidade entre essa formação e as atividades relacionadas em ambas as ART em questão; considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: “Art. 25. A nulidade na ART ocorrerá quando: II – For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as Atribuições Profissionais do Responsável Técnico à época do registro da Art; (...)”; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, que diante do exposto, votou pela anulação da ART nº PE20200552978 e pelo indeferimento da ART nº PE20180332027, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pela nulidade do registro da ART nº PE20200552978, bem como o indeferimento da ART nº PE20200553587. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021.

**Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo**  
**Coordenador da CEEST**